



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00427/2014 do Vereador Donato (PT)**

"Disciplina mecanismos de participação popular direta.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta lei e das normas constitucionais pertinentes:

I-Plebiscito

II-Referendo

III-Iniciativa Popular

Art. 2º- Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere acerca de matéria de relevante interesse dos munícipes, de natureza legislativa ou administrativa.

§ 1º- Plebiscito será convocado precedentemente a edição de ato legislativo ou administrativo, cabendo ao cidadão residente no município aprovar ou discordar do que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo será convocado posteriormente à edição de ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao cidadão residente no município a respectiva ratificação ou rejeição do mesmo.

Art. 3º Nas questões de relevante interesse do município, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de 1/3 dos vereadores ou 2% do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art.4º- caracteriza-se como de "relevante interesse do Município", passível de consulta popular, especialmente:

I -Obras de valor elevado ou de significativo impacto ambiental,

§ 1º- Considera-se para fins desta lei, "obras de valor elevado", aquelas que representem 10% ou mais da receita corrente líquida do Município,

§ 2º- as de significativo impacto ambiental serão estabelecidas pelo CADES Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II- Outras hipóteses a serem estabelecidas a critério da Administração.

Art.5º- Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal dará ciência ao Tribunal Regional Eleitoral, a qual competirá.

I- Fixar a data da consulta popular, assegurando a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou a proposta a ser submetida a consulta popular;

II- Tornar pública a cédula respectiva;

III- Expedir instruções previa a realização do plebiscito oit referendo;

IV- Assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art.6º- Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 7º- O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art.8º- O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação da lei ou adoção de medida administrativa, que se relaciona de maneira direta com a consulta popular.

Art. 9º A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá as normas do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 10- A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara Municipal, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

§ 1º- O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º- O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, por seus órgãos competentes sanar eventuais vícios de natureza técnica legislativa ou de redação.

Art. 11- Cumpridas as formalidades arroladas no artigo precedente e parágrafos, será dado seguimento ao projeto de iniciativa popular, nos termos regimentais.

Art. 12- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/09/2014, p. 88

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).